



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13931/000.212/90-83

nlfr

Sessão de 19 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.276

Recurso nº: 69.313 - IRF - ANO: DE 1988

Recorrente: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA

Recorrida : DRF em PONTA GROSSA (PR)

IRF - DECORRÊNCIA.

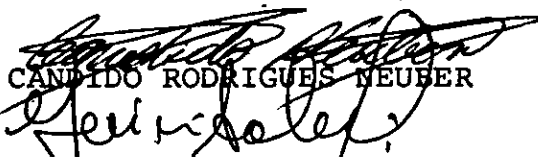
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 19 de novembro de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA,² VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONI NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA (SUPLENTE CONVOCADO) e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13931/000.212/90-83

RECURSO Nº: 69.313

ACORDÃO Nº: 103.13-276

RECORRENTE: INSAM - INDÚSTRIAS DE MADEIRAS SANTA MARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 06.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1988, no valor de 115,90 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 198,18 BTNF, até 31.10.90, determinado pela aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de Cz\$ 463.650,00 correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1989, através de ação fiscal : externa desenvolvida na empresa, processo nº 13931/000.211/90-12, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 23.10.90, fls. 06.

A exigência foi impugnada em 21.11.90, fls. 07/09, argumentando que o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, não tem aplicação ao presente caso porque não ocorre a omissão de receita apontada pelo Fisco, mas mero erro contábil por falta de escrituração, pois o caixa, tinha condições de absorver os pagamentos das prestações do apartamento.

Informação fiscal, fls. 31/33, opinando pela manutenção integral do lançamento.

Acórdão nº 103.13.276

As fls. 37/40, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando procedente a exigência relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 41/43, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA - FONTE

Exercício 1989 - Período-base 1988 - Decorrência.

O processo formalizado para exigência tributária por reflexo da ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica, no processo matriz, deve seguir a mesma sorte deste, ante a íntima relação de causa e efeito.

Mantém-se, por conseguinte, o lançamento, conforme o foi no processo principal.

- LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Ciência da decisão em 05.09.91, fls. 45.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 47/49, em 30.09.91, ratificando os argumentos da impugnação.

Pediu provimento integral do recurso.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.276

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13931/000.211/90-12, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.624, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº 103-12.980, de 14.10.92.

A recorrente alega, em substância, que não ocorreu redução do lucro líquido do exercício, mas apenas erro contábil.

Não lhe assiste razão; pois no processo matriz restou comprovada a ocorrência de omissão de receitas, que se traduz em redução do lucro líquido do exercício.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U. de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda da pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de novembro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

